

Do reajuste tarifário das chamadas telefônicas do STFC envolvendo acessos do SMP e SME à luz do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011 da Anatel

Luciana Chaves Freire Félix

Procuradora Federal em Brasília-DF

Resumo: Este trabalho aborda as regras contidas no Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011 da Anatel sobre o reajuste tarifário das chamadas telefônicas do STFC envolvendo acessos do SMP e SME. Demais disso, como foco principal, este trabalho analisa a aplicabilidade dessas regras ao **terceiro reajuste** objeto do referido Regulamento a ser implementado em 2014. Para tanto, aponta a aprovação do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC) pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, da Anatel, e destaca seu reflexo nas regras constantes do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011.

Sumário: **1.** Introdução. **2.** Do reajuste tarifário das chamadas telefônicas do STFC envolvendo acessos do SMP e SME à luz do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011 da Anatel. **3.** Conclusão.

Palavras-Chave: Reajuste Tarifário das chamadas telefônicas do STFC envolvendo acessos do SMP e SME. Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011 da Anatel. Valor de referência de VU-M. Plano Geral de Metas de Competição (PGMC).

1 Introdução

A Resolução nº 576, de 31 de outubro de 2011, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) aprova o Regulamento sobre Critérios de reajuste das tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) envolvendo acessos do Serviço Móvel Pessoal (SMP) ou do Serviço Móvel Especializado (SME), o qual será denominado, no presente trabalho, simplesmente de “Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011”.

A intenção desse trabalho é discorrer sobre as regras constantes desse Regulamento e sobre sua aplicabilidade após o advento do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC) pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, da Anatel.

Mais especificamente, o presente trabalho busca apontar o impacto do PGMC no terceiro reajuste objeto do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011 e as regras que devem, então, ser aplicadas.

2 Do reajuste tarifário das chamadas telefônicas do STFC envolvendo acessos do SMP e SME à luz do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011 da Anatel.

O Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011 estabelece basicamente duas regras: uma no art. 3º, que é a regra geral, e outra no art. 7º, que traz uma regra transitória.

Importa analisar, portanto, os dispositivos apontados. Para tanto, cumpre transcrever os artigos 3º e seguintes do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011:

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS

Art. 3º A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, observadas as regras da legislação vigente, as tarifas objeto deste Regulamento podem ser reajustadas mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VC_t \leq VC_{t_0} \cdot (1 - X - FA) \cdot (IST_t / IST_{t_0})$$

sendo:

VC_t - tarifa proposta, referenciado ao IST do mês t, a ser considerado básico para o próximo reajuste e designa genericamente as tarifas VC-1, VC-2 e VC-3, no horário normal;

VC_{t₀} - tarifa atual, referenciada ao IST do mês t₀, considerado como básico para o reajuste atual;

t₀ - designa o mês a partir do qual é apurada a variação do IST;

t - designa o mês até o qual é apurada a variação do IST;

X - Fator de Transferência;

FA - Fator de Amortecimento;

IST_t - valor do Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t;

IST_{t₀} - valor do Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t₀.

§ 1º O valor do Fator de Amortecimento é:

I - 0 (zero) para variação do IST até 10% no período considerado;

II - 0,01 (um centésimo) para variação do IST acima de 10% e até 20% no período considerado;

III - 0,02 (dois centésimos) para variação do IST acima de 20% no período considerado.

§ 2º Caso o período de reajuste envolva valores diferentes do Fator de Transferência (X), o valor a ser aplicado é determinado pela seguinte fórmula:

$$X = 1 - \sqrt[12]{(1 - X_1)^{n_1} \cdot (1 - X_2)^{n_2}}$$

Onde:

X₁ = Fator de Transferência ano 1;

X₂ = Fator de Transferência ano 2;

n_1 = número de meses ano 1;

n_2 = número de meses ano 2.

Art. 4º As tarifas homologadas são líquidas do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 5º As tarifas homologadas são expressas com 5 (cinco) casas decimais.

Art. 6º As tarifas para o horário reduzido correspondem, no máximo, a 70% (setenta por cento) das tarifas homologadas para o horário normal.

TÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 7º Nos reajustes que antecederem a determinação do valor de referência de VU-M (RVU-M), prevista no art. 4º da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, ou a revisão do VU-T, as tarifas objeto deste Regulamento serão reajustadas mediante aplicação da seguinte fórmula:

$$VC_t \leq VC_{t_0} \cdot (1 - R - FA) \cdot (IST_t / IST_{t_0})$$

sendo:

VC_t - tarifa proposta, referenciado ao IST do mês t , a ser considerado básico para o próximo reajuste e designa genericamente as tarifas VC-1, VC-2 e VC-3, no horário normal;

VC_{t_0} - tarifa vigente, referenciada ao IST do mês t_0 , considerado como básico para o reajuste proposto;

t_0 - designa o mês a partir do qual é apurada a variação do IST;

t - designa o mês até o qual é apurada a variação do IST;

IST_t - valor do Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t ;

IST_{t_0} - valor do Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t_0 ;

R - Fator de Redução

§ 1º Os reajustes serão iniciados pela Anatel, independentemente da pactuação do VU-M.

§ 2º O primeiro reajuste após a edição deste Regulamento deve ser aprovado, por intermédio de Ato do Conselho Diretor, em até 80 (oitenta) dias contados a partir da publicação deste Regulamento no Diário Oficial da União, tomando-se como referência o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t_0 (IST_{t_0})

relativo ao mês de junho de 2009 e o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t (IST_t) relativo ao mês de junho de 2011, e R igual a 18% no reajuste do ano.

§ 3º O segundo reajuste deve tomar como referência o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t_0 (IST_{t_0}) relativo ao mês de junho de 2011 e o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t (IST_t) relativo ao mês de junho de 2012, e R igual a 12% no reajuste do ano.

§ 4º Caso necessário, devido a não determinação dos valores de referência tratados no caput, o terceiro reajuste deve tomar como referência o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t_0 (IST_{t_0}) relativo ao mês de junho de 2012 e o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t (IST_t) relativo ao mês de junho de 2013, e R igual a 10% no reajuste do ano.

§ 5º O Ato de reajuste estabelecerá que os novos valores vigorarão 30 (trinta) dias após a publicação do Ato no Diário Oficial da União.

§ 6º Caso o instrumento de pactuação do VU-M ou do VU-T não tenha sido protocolado na Anatel em até 20 (vinte) dias contados a partir da publicação do Ato de reajuste, a Anatel fixará o novo valor de VU-M ou de VU-T, abatendo do valor atual, valor equivalente à média ponderada das reduções dos VC-1, no horário normal, considerando como ponderadores as quantidades de acessos em serviço nos diferentes setores da concessionária no mês de dezembro do ano anterior.

§ 7º O abatimento dos valores a que se refere o parágrafo anterior será aplicado até o limite de 70% na relação VU-M/VC-1, sendo que valores a partir desse limite devem incidir em todos os itens que compõem o VC-1, mantendo-se constante essa relação.

§ 8º O valor determinado conforme a regra especificada no § 6º será aplicado até que sobrevenha outro valor derivado de pactuação ou decisão da Comissão de Arbitragem em Interconexão.

§ 9º Além das medidas impostas por este regulamento, Anatel poderá impor, por meio de regulamentação específica, medidas regulatórias relacionadas aos valores de VC-1, VC-2 e VC-3, inclusive medidas assimétricas para os detentores de Poder de Mercado Significativo – PMS no mercado de interconexão móvel, a fim de garantir a manutenção de um ambiente competitivo adequado na prestação dos serviços de telecomunicações.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º A fixação ou revisão do valor de referência do VU-M (RVU-M) ou do VU-T implicará a simultânea revisão das tarifas objeto deste Regulamento.

Como se vê, enquanto o art. 3º estabelece a possibilidade de reajuste das tarifas, a cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, mediante aplicação da fórmula nele estabelecida, o art. 7º estabelece uma regra de transição. Assim é que, em seus

termos, nos reajustes que antecederem a determinação do valor de referência de VU-M (RVU-M), prevista no art. 4º da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, ou a revisão do VU-T, as tarifas objeto do Regulamento seriam reajustadas mediante a aplicação da fórmula nele prevista.

O art. 4º da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, por sua vez, estabelece o seguinte:

Art. 4º Definir que, a partir de 2010, a Anatel determinará, com base no modelo FAC, o valor de referência de VU-M (RVU-M) de Prestadora de SMP pertencente a Grupo detentor de PMS na oferta de interconexão em rede móvel.

Pois bem. No que se refere às regras para reajuste das chamadas telefônicas do STFC envolvendo acessos do SMP e do SME, vale citar trechos do Parecer nº 116/2013/DFT/PFS/PFE-Anatel/PGF/AGU, exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, que tratou do **segundo reajuste** previsto no §3º do art. 7º do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011:

13. Em 31.10.2011 entrou em vigor a Resolução nº 576/2011, que aprovou o Regulamento sobre os Critérios de Reajuste das Tarifas das Chamadas do Serviço Telefônico Fixo Comutado envolvendo Acessos do Serviço Móvel Pessoal ou do Serviço Móvel Especializado. Este Regulamento estabelece os critérios de reajuste das tarifas das chamadas das concessionárias do STFC envolvendo acessos do SMP ou SME, nas modalidades Local e Longa Distância Nacional.

14. Os §§ 1º a 3º do art. 7º da referida Resolução estabelecem o seguinte:

§ 1º Os reajustes serão iniciados pela Anatel, independentemente da pactuação do VU-M.

§ 2º O primeiro reajuste após a edição deste Regulamento deve ser aprovado, por intermédio de Ato do Conselho Diretor, em até 80 (oitenta) dias contados a partir da publicação deste Regulamento no Diário Oficial da União, tomando-se como referência o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t_0 (IST_{t_0}) relativo ao mês de junho de 2009 e o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t (IST_t) relativo ao mês de junho de 2011, e R igual a 18% no reajuste do ano.

§ 3º O segundo reajuste deve tomar como referência o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t_0 (IST_{t_0}) relativo ao mês de junho de 2011 e o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t (IST_t) relativo ao mês de junho de 2012, e R igual a 12% no reajuste do ano.

§4º. Caso necessário, devido a não determinação dos valores de referência tratados no caput, o terceiro reajuste deve tomar como referência o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t_0 (IST_{t_0}) relativo ao mês de junho de 2012 e o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t (IST_t) relativo ao mês de junho de 2013, e R igual a 10% no reajuste do ano.

15. Em atenção ao Regulamento supracitado, a Anatel editou os Atos nº 486 e 487, ambos de 24 de janeiro de 2012, relativo ao primeiro reajuste após a edição da regulamentação específica. Em suma, os atos homologaram: a) os

valores tarifários máximos dos Planos Básicos do STFC, modalidade de Serviço Local das Concessionárias do STFC, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC-1), líquidos de impostos e contribuições sociais; b) os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do STFC, modalidade de Serviço Longa Distância Nacional das Concessionárias do STFC, para chamadas que envolvem acessos do Serviço Móvel Pessoal (VC- 2 e VC-3), líquidos de impostos e contribuições sociais; c) os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do STFC, modalidade de Serviço Local das Concessionárias do STFC, para chamadas destinadas aos acessos do Serviço Móvel Especializado (VC-1), líquidos de impostos e contribuições sociais; d) os valores tarifários máximos dos Planos Básicos do STFC, modalidade de Serviço Longa Distância Nacional das Concessionárias do STFC, para chamadas que envolvem acessos do Serviço Móvel Especializado (VC-2 e VC-3), líquidos de impostos e contribuições sociais.

16. Cumpre destacar que o objetivo da Resolução nº 576/2011, regularmente editada após amplo debate com a sociedade, é, justamente, reduzir os valores das tarifas ao final de dois ou três anos, tanto que o Regulamento prevê a aplicação de fatores de redução. No §2 do art. 7º da referida Resolução, esse fator foi de 18%; no §3º, de 12%; e, caso necessário, o §4º previu um fator de redução de 10%¹.

17. Outro objetivo dessa Resolução era o de promover indiretamente a redução no valor da remuneração pelo uso de redes das prestadoras do SMP (Valor de Uso de Rede Móvel – VUM). Assim, decorrência da sua aplicação, foi editado o Ato nº 1.055/2012, de 22.02.2012, fixando o VU-M, considerando que a redução das tarifas cobradas dos usuários deve ser acompanhada de igual redução no valor do VU-M, nos termos do §6º do art. 7º da Resolução em tela².

18. Passados doze meses do primeiro reajuste, em cumprimento ao prazo previsto no art. 3º da Resolução nº 576/2011³, o presente processo trata, então, da aplicação do segundo reajuste previsto no § 3º acima transcrito, a fim de ultimar a política de redução tarifária para o setor.

19. Conforme consta do Informe nº 425/2012-PBCPA/PBCP, de 11/12/2012, que trata do reajuste de tarifas nas chamadas do STFC envolvendo acessos do SMP, o reajuste proposto implicará redução de tarifas e considerará como base de cálculo os valores constantes do Ato nº 486, de 24.01.2012.

20. Quanto às tarifas STFC-SMP, o corpo técnico, no caso das Concessionárias Oi S.A. (Brasil Telecom), Telefônica, CTBC Telecom, Sercomtel e Embratel (salvo para a Telemar Norte Leste S/A, conforme delineado em

¹ O § 4º do art. 7º da Res. nº 576/2011 faz referência a um terceiro fator redutor, equivalente a 10%, o qual somente seria aplicado em 2014 no caso de não determinação dos valores de referência para a definição do VU-M. Entretanto, a aprovação do Plano Geral de Metas de Competição, por meio da Resolução nº 600/2012, trouxe nova metodologia para fixação do valor de referência do VU-M referente a 2014, prejudicando a eficácia do comentado § 4º.

² §6º. Caso o instrumento de pactuação do VU-M ou do VU-T não tenha sido protocolado na Anatel em até 20 (vinte) dias contados a partir da publicação do Ato de reajuste, a Anatel fixará o novo valor de VU-M ou de VU-T, abatendo do valor atual, valor equivalente à média ponderada das reduções dos VC-1, no horário normal, considerando como ponderadores as quantidades de acessos em serviço nos diferentes setores da concessionária no mês de dezembro do ano anterior.

³ Art. 3º. A cada intervalo não inferior a 12 (doze) meses, por iniciativa da Anatel ou da Concessionária, observadas as regras da legislação vigente, as tarifas objeto deste Regulamento podem ser reajustadas mediante aplicação da seguinte fórmula.

tópico específico deste Parecer), apurou o valor das novas tarifas. Em seu cálculo, considerando a variação do IST entre junho/2011 (146,672) e junho/2012 (152,059), bem como a aplicação do Fator de redução (12%) e do Fato de Amortecimento (zero), foi obtido um redutor de 8,77%. Assim, como regra geral, os valores das tarifas devem ter uma redução de 8,77%.

21. Nesse ponto, apenas vale esclarecer que, pela proposta da área técnica, o mesmo redutor também deve ser aplicado às tarifas de todas as concessionárias do STFC envolvendo o SMP prestado pela Nextel. Tal raciocínio encontra-se correto, pois está fundado, justamente, na concessão de um tratamento isonômico entre as empresas, já que a situação da Nextel é peculiar, pois a prestadora iniciou a exploração desse serviço apenas no final de 2012, não estando suas tarifas abrangidas pelo Ato nº 486, de 24.01.2012. Com efeito, elas foram fixadas pela primeira vez, por meio do Ato nº 231, de 10.01.2013.

22. Ocorre que, por uma questão de isonomia, o Ato nº 231/2013 já levou em consideração o valor das tarifas estabelecidas no Ato nº 486/2012, tanto que já tratou do reajuste que seria concedido logo em seguida, tendo em vista que seu artigo 3º estabeleceu que, para futuros reajustes tarifários, seria considerado o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de junho de 2011 como básico para o cálculo.

23. Dessa forma, às tarifas do STFC destinadas ao SMP da Nextel também deve ser aplicado o mesmo reajuste calculado para as tarifas STFC-SMP em geral, ou seja, de 8,77%. Isso também vale para as tarifas do STFC da Telemar Norte Leste S/A destinadas para o SMP da Nextel, que não foram impugnadas judicialmente e, portanto, devem obedecer à regra geral. Sobre esse ponto, assim se manifestou a área técnica, por meio do Informe nº 47/2013-PBCPQ/PBCP:

5.1.6. As tarifas iniciais das chamadas das concessionárias do STFC envolvendo acessos móveis da Nextel, prestadora do SMP, que iniciou suas operações em 10.12.2012, foram homologadas por intermédio do Ato 231/2013, de 01.01.2013 e, pela aplicação da Resolução nº 576/2011, as concessionárias, acima elencadas, inclusive a Telemar Norte Leste S/A, terão uma redução nas suas tarifas envolvendo acessos móveis da Nextel em 8,77%, já que a Nextel não figurou no Ato nº 486/2012 e, por conseguinte, não foi objeto das ações judiciais propostas pela Telemar em desfavor daquele Ato.

24. Quanto às tarifas STFC-SME, do mesmo modo o corpo técnico, por meio do Informe nº 426/2012-PBCPA/PBCP, considerou que, para todas as concessionárias (incluindo a Telemar norte Leste S/A), também deveria ser aplicado um redutor de 8,77%, decorrente dos mesmos parâmetros utilizados para o reajuste STFC-SMP e tomando-se como base as tarifas fixadas pelo Ato nº 487, de 24 de janeiro de 2012.

25. Infere-se, dessa forma, que o reajuste tarifário apresentado encontra-se de acordo com a regulamentação e legislação aplicáveis. Os valores das tarifas STFC-SMP vieram discriminados no documento de fls. 21/23, ao passo que as tarifas STFC-SME estão detalhadas no documento de fls. 9/10.

Há de se indagar, no entanto, se essas disposições também são aplicáveis ao **terceiro reajuste** objeto do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011 a ser implementado em 2014. Tal indagação faz-se necessária em virtude da aprovação do Plano Geral de Metas de Competição (PGMC) pela Resolução nº 600, de 8 de novembro de 2012, da Anatel.

Pois bem. O PGMC, em seu art. 41, estabelece o seguinte:

Art. 41. O valor de referência de VU-M (RVU-M) de Prestadora pertencente a Grupo com PMS no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, a vigorar a partir de 24/02/2016, será determinado com base em modelagem de custos, conforme estabelecido no art. 14 do regulamento anexo à Resolução nº 438, de 10 de julho de 2006, na forma de Resolução a ser publicada até 31/12/2013.

Parágrafo único. O valor de referência do VU-M (RVU-M) de Prestadora pertencente a Grupo com PMS no Mercado de Terminação de Chamadas em Redes Móveis no período entre 24/02/2014 a 24/02/2016, estarão limitados a:

I - a partir de 24/02/2014, até 75% do valor do VU-M vigente em 31/12/2013; e

II - a partir de 24/02/2015, até 50% do valor do VU-M vigente em 31/12/2013.

Como se vê, o PGMC estabeleceu os limites para o valor de referência do VU-M de Prestadora pertencente a Grupo com Poder de Mercado Significativo no Mercado de Terminação de Chamadas em redes Móveis no período de 24 de fevereiro de 2014 a 24 de fevereiro de 2016.

Nesse viés, a Anatel, por meio do Ato nº 7.272, de 02 de dezembro de 2013, fixou novos valores de VU-M para as Prestadoras com PMS, no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis.

Demais disso, com a redução do VU-M, a Anatel, por meio do Ato nº 1.742, de 21 de fevereiro de 2014, procedeu à revisão das tarifas das concessionárias do STFC destinadas às prestadoras do SMP.

Vale registrar que o referido Ato ratificou a data-base para futuros reajustes tarifários em 6 de abril de 2013, tomando-se o Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) relativo ao mês de junho de 2012 como básico para o cálculo do reajuste.

Observa-se, assim, que, com o advento do PGMC, a Anatel não só fixou novos valores de VU-M para as Prestadoras com PMS, no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, como também realizou revisão das tarifas das concessionárias do STFC destinadas ao SMP.

Nesse ponto, não custa destacar, o §4º do art. 7º do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011, estabelece expressamente que, “caso necessário, devido a não determinação dos valores de referência tratados no *caput*, o terceiro reajuste deve tomar como referência o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t0 (ISTt0) relativo ao

mês de junho de 2012 e o Índice de Serviços de Telecomunicações no mês t (ISTt) relativo ao mês de junho de 2013, e R igual a 10% no reajuste do ano”.

Nesse sentido, conforme consignado pela Procuradoria Federal Especializada junto à Anatel, no Parecer nº 116/2013/DFT/PFS/PFE-Anatel/PGF/AGU, “o §4º do art. 7º do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011 faz referência a um terceiro fator redutor, equivalente a 10%, o qual somente seria aplicado em 2014 no caso de não determinação dos valores de referência para a definição do VU-M. Entretanto, a aprovação do Plano Geral de Metas de Competição, por meio da Resolução nº 600/2012, trouxe nova metodologia para fixação do valor de referência do VU-M referente a 2014, prejudicando a eficácia do comentado §4º”.

Dessa maneira, nota-se que, em relação a essas tarifas, as medidas regulatórias apontadas (PGMC e Atos nº 7.272/2013 e nº 1.742/2014 da Anatel) afastam a aplicação da regra transitória prevista no art. 7º, devendo ser aplicada a regra do art. 3º ao **terceiro reajuste** das tarifas VC1, VC2 e VC3 da relação do STFC com o **SMP**.

Já em relação ao **terceiro reajuste** das tarifas VC1, VC2 e VC3 da relação do STFC com o **SME**, aplicável o art. 7º, já que em relação a essas tarifas não houve qualquer medida regulatória da Anatel que justifique o afastamento dessa regra.

3 Conclusão

Em vista do exposto neste presente trabalho, é forçoso concluir até o advento do PGMC, era aplicável o art. 7º do Regulamento anexo à Resolução nº 576/2011 aos reajustes tarifários da relação do STFC com o SMP e com o SME.

No entanto, com o advento do PGMC, restaram estabelecidos os limites para o valor de referência do VU-M de Prestadora pertencente a Grupo com Poder de Mercado Significativo no Mercado de Terminação de Chamadas em redes Móveis no período de 24 de fevereiro de 2014 a 24 de fevereiro de 2016.

Com isso, a Anatel, conforme salientado no presente trabalho, por meio do Ato nº 7.272, de 02 de dezembro de 2013, fixou novos valores de VU-M para as Prestadoras com PMS, no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis.

Demais disso, com a redução do VU-M, a Anatel, por meio do Ato nº 1.742, de 21 de fevereiro de 2014, procedeu à revisão das tarifas das concessionárias do STFC destinadas às prestadoras do SMP.

Em outras palavras, com o advento do PGMC, a Anatel não só fixou novos valores de VU-M para as Prestadoras com PMS, no Mercado de Oferta de Interconexão em Redes Móveis, como também realizou revisão das tarifas das concessionárias do STFC destinadas ao SMP.

Dessa maneira, nota-se que, em relação a essas tarifas, as medidas regulatórias apontadas (PGMC e Atos nº 7.272 e nº 1.742 da Anatel) afastam a aplicação da regra transitória prevista no art. 7º, devendo ser aplicada a regra do art. 3º ao **terceiro reajuste** das tarifas VC1, VC2 e VC3 da relação do STFC com o **SMP**.

Já em relação ao **terceiro reajuste** das tarifas VC1, VC2 e VC3 da relação do STFC com o **SME**, aplicável o art. 7º, já que em relação a essas tarifas não houve qualquer medida regulatória da Anatel que justifique o afastamento dessa regra.

4. Referências bibliográficas

ESCOBAR, João Carlos Mariense. **Serviços de telecomunicações: aspectos jurídicos e regulatórios**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

Telecomunicações no desenvolvimento do Brasil. Coordenação Geral Lia Ribeiro Dias, Patrícia Cornils. São Paulo: Momento Editorial, 2008.